



Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia  
Estado da Bahia



**DECRETO 099/2020**

**“Decreta “Situação de Emergência” na Saúde e Assistência Social no município de Santa Cruz Cabralia - Bahia, e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais vigentes e,

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (2019-nCoV);

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município;

**Considerando** o Decreto 19.549/20 de 18/03/2020 expedido pelo governo do Estado da Bahia, que decretou situação de emergência em todo o território baiano;

**Considerando** recomendações do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica decretada **situação de emergência** na área da Saúde Pública e Assistência Social no Município de Santa Cruz Cabralia, para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados pela União e Estado da Bahia, a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, quais sejam:

I - isolamento;

PREF. MUN. DE SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA

PUBLICADO

Em: 23/03/2020

Ass.:



II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

**Art. 3º** - Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 4º** - As concessionárias, permissionárias e administradoras de transporte público coletivo municipal público ou privado deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19;

I - Proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo embarque e desembarque nos terminais e pontos finais;

II- Intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário, hidroviário e aeroportuário;

III- Reforçar a utilização de equipamentos individual de proteção – EPIs, conforme disposta na Resolução da Diretoria Colegiada -RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica.

IV- Não transportar passageiros em pé.

**Art. 5º** - Não haverá alteração na prestação do serviço de travessia das balsas do Rio João de Tiba, e nos horários, limitando-se, contudo, o quantitativo de pedestres a no máximo 50% (cinquenta por cento) do limite de passageiros por embarcação, devendo os funcionários da concessionária alertar aos passageiros para que mantenham distância mínima de um metro e meio uns dos outros;





**Parágrafo único.** Os ocupantes de veículos automotores deverão permanecer no seu interior durante todo o trajeto da balsa.

**Art. 6º** - Fica fechado para visitação o Parque Municipal de Coroa Alta, e suspensos todos os passeios turísticos, terrestres e marítimos, no espaço territorial do município de Santa Cruz Cabrália.

**Art. 7º** - Fica suspenso, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 24/03/2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I – casas noturnas, tabacarias, boates e similares;
- II – academias de ginástica, dança, artes marciais, e similares;
- III – casas de eventos;
- IV – galerias, centros comerciais e comércio em geral;
- V – centros de atividades esportivas;
- VI – cultos e atividades religiosas que reúnam mais que 10 (dez) pessoas;
- VII – restaurantes, bares, lanchonetes e barracas de praia;
- VIII – ambulante de alimentos e bebidas;

**§1º** - Com relação aos restaurantes bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (*delivery*).

**§2º** - Os restaurantes bares e lanchonetes que continuarem em funcionamento deverão adotar protocolos rígidos de higiene e descontaminação, ficando sujeitos à fiscalização constante da Vigilância Sanitária, que deverá detalhar em ato próprio tais protocolos.

**Art. 8º** - Deverão ser mantidas as atividades ligadas a serviços e necessidades essenciais, assim entendidos: serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, laboratórios, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados, supermercados, açougues, padarias e clínicas veterinárias;

**§1º** - Nas atividades elencadas no caput deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

**§2º** - O horário de atendimento de mercados e supermercados fica estabelecido entre as 8h e 18hrs, de segunda a sábado.

**§3º** - Deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, para evitar a falta de mercadorias, especialmente daquelas integrantes da cesta básica de alimentos do governo federal.

**§4º** - Os estabelecimentos, especialmente supermercados e distribuidoras de água e gás, deverão estimular o acesso a seus produtos de maneira remota, disponibilizando canais de atendimento por meio de telefone, sites, whatsapp, e outras ferramentas igualmente eficazes, e entrega das mercadorias em domicílio.



**Art. 9º** - Os atendimentos presenciais relacionados a serviços públicos não essenciais serão destinados exclusivamente a casos de urgência/emergência, ficando a critério de cada secretaria a organização e forma de trabalho do seu quadro funcional.

**§1º** - Para as demandas não urgentes/emergentes, o atendimento será realizado através dos veículos eletrônicos, devendo cada secretaria divulgar os sites, e-mails institucionais e demais ferramentas porventura existentes, podendo-se fazer o agendamento do atendimento presencial quando este se mostrar imprescindível.

**§2º** - Fica determinado o trabalho remoto para servidores acima de 65 anos (exceto aqueles cujas atividades sejam consideradas essenciais ou estratégicas), assim como para mulheres gestantes e pessoas com doenças crônicas.

**§3º** - Diante da impossibilidade de trabalho remoto, os servidores referidos no parágrafo anterior deverão ser dispensados de suas atividades, devendo permanecer em suas residências.

**§4º** - O servidor dispensado que não manter-se em recolhimento residencial estará sujeito às sanções administrativas aplicáveis, sem prejuízos de outras consequências previstas em lei.

**§5º** - As secretarias municipais que mantiverem atendimento ao público poderão restringir o acesso ao ambiente interno e adotar todas as medidas necessárias à proteção da saúde dos servidores públicos e indicadas para evitar a disseminação do COVID-19.

**Art. 10º** - Ficam suspensas as diárias e viagens de servidores municipais pelo prazo de suspensão determinado no art. 6º deste decreto, exceto servidores da saúde ou aqueles autorizados diretamente pelo chefe do poder executivo;

**Art. 11** – As feiras livres poderão funcionar normalmente nas suas datas e horários de costume, desde que observado o espaçamento mínimo de um metro e meio entre cada banca, seguindo assim as recomendações dos órgãos nacionais e internacionais de saúde, com a finalidade de prevenir a transmissão do coronavírus.

**Art. 12** - Quanto ao setor hoteleiro (hotéis, *hostel*, pousadas etc), fica proibida a hospedagem de pessoas oriundas do exterior e de localidades dentro do território nacional com registro de casos de coronavírus com transmissão comunitária.

**Art. 13** - Fica proibida a realização de eventos que geram a aglomeração de pessoas, tais como, casamentos, aniversários e confraternizações.

**Art. 14** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento, sem prejuízo do fechamento forçado do estabelecimento, e da responsabilização da pessoa jurídica e física, no âmbito cível, criminal e administrativa.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabrália  
Estado da Bahia



**Parágrafo único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**rt. 15** - Fica implementado o Serviço de Atendimento Domiciliar da Secretaria Municipal de Saúde, a ser regulamentado, por Portaria, pela própria Secretaria.

**Art. 16** - Ficam suspensas as obras de construção civil privadas com mais de 25 (vinte e cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução.

**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

**Art. 18** - As forças de segurança municipais, auditores e agentes de fiscalização das diversas Secretarias, com apoio da Polícia Militar, deverão atuar para controle e ordem das medidas dos decretos relacionados ao combate ao coronavírus.

**Parágrafo Único:** A fiscalização será coordenada pela Vigilância Epidemiológica, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá requisitar servidores de outras secretarias para apoio nas atividades de conscientização e fiscalização.

**Art. 19** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, mesmo antes dos prazos aqui estipulados, podendo ainda ser renovadas ou ampliadas a critério da gestão municipal.

**Art. 20** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz Cabrália, 23 de março de 2020.

  
**Agnelo Silva Santos Junior**  
Prefeito Municipal

PREF. MUN. DE SANTA CRUZ CABRÁLIA-BA

PUBLICADO

Em 23/03/2020

Ass.: 